



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E ANÁLISE LEGISLATIVA

PARECER n. 00017/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105057/2018-41

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. DÚVIDA QUANTO A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PUBLICAÇÕES EM BOLETIM INTERNO E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO POR PUBLICAÇÃO EM PÁGINA DE INTERNET DO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de consulta jurídica iniciada pela Corregedoria-Geral da União sobre interpretação jurídica, no âmbito de processos sancionadores (PAD e PAR), que permitiria a dispensa da publicação em Boletim Interno ou Diário Oficial da União, substituindo estas por publicação em página de internet do órgão. Impossibilidade jurídica da interpretação cogitada.
2. O conceito de "impresa oficial", "meio oficial" ou termo congênere deve ser entendido como Diário Oficial da União (DOU) ou, em determinados casos, Boletim Interno. Definição que se extrai a partir de uma interpretação sistemática da legislação vigente aplicável.
3. Ainda quando a norma cite genericamente a necessidade de publicação, sem especificar o veículo escolhido, não se mostra possível a utilização da página de internet do órgão.
4. A legislação atual não elevou as páginas de internet dos órgãos a veículo oficial e documento formal em condições de substituir os Boletins Internos e, muito menos, o Diário Oficial.
5. A partir da interpretação da legislação atual, conclui-se que os Diários Oficiais e Boletins Internos detêm característica de fonte documental, em razão das formalidades que envolvem estes instrumentos. As páginas de internet não reúnem as características de certeza, precisão e autenticidade suficientes para substituir os Diários Oficiais da União e Boletins Internos. As páginas de internet dos órgãos cumprem o papel de instrumento de transparência ativa, mas não de fonte documental (documento).
6. Opina-se pela impossibilidade jurídica de substituição das publicações nos Boletins Internos por publicações apenas na página de internet da CGU, haja vista esta última não reunir os requisitos suficientes para se enquadrar como fonte documental; em razão da resposta, resulta prejudicada o questionamento de mesmo teor sobre o DOU pelos mesmos fundamentos.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta jurídica sobre a simplificação de publicação de documentos relativos a processos sancionadores, assim entendidos aqueles de responsabilização de servidores públicos (PAD) e os de responsabilização de pessoa jurídica (PAR), este último previsto na Lei nº 12.846/13.

2. Discorreu-se em manifestação da área técnica que a legislação permitira interpretar que as publicações não necessariamente teriam de ser realizada por meio do Diário Oficial da União (DOU) e Boletim Interno. Nessa linha de raciocínio, a Corregedoria-Geral da União suscita dúvida quanto a possibilidade de divulgação na página de internet da CGU. No Despacho CGNOC (SEI 0706669) resumiu-se os questionamentos com as seguintes perguntas:

- a) há possibilidade jurídica de dispensa da publicação das portarias em boletins internos, substituindo pela publicação no site da CGU?
- b) a resposta à pergunta anterior vale para o casos que, atualmente, são publicados no Diário Oficial da União? Sendo, em tese, possível, seria necessária a modificação de alguma norma infralegal da Imprensa Nacional?

3. Os contornos das dúvidas jurídicas foram explicitados e fundamentados através da Nota Técnica nº

1142/2018/CGNOC/CRG (SEI 0708588) e DESPACHO CGNOC (SEI 0760092).

4. Em síntese, é o que interessa relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. De início, a legislação processual brasileira previu em seus diversos dispositivos, seja nos processos administrativos, civil e penal, dois gêneros de cientificação: ciência real e ciência ficta.

6. Entende-se por ciência real aquela em que se tem certeza plena de que o réu ou interessado tem conhecimento da existência da demanda. Por outro lado, a comunicação ficta é compreendida como a forma em que há uma *presunção relativa* do conhecimento pela outra parte.

7. A comunicação por meio de veículo oficial, imprensa oficial ou outro sinônimo utilizado pelo texto legal enquadra-se na forma de ciência ficta.

8. A Lei nº 9.784/99, que trata do Processo Administrativo Federal, previu que as comunicações deverão ser feitas, como regra, por "ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama *ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*" (art. 26, §3º^[11]). Ou seja, *no processo administrativo federal, a regra da forma de ciência é a certeza da comunicação*. A inobservância do regramento pode ensejar inclusive a nulidade do ato (art. 26, §5º^[2]).

9. Excepcionalmente, a mesma Lei de Processo Administrativo, trouxe a possibilidade de ciência ficta, restringindo-se tal alternativa apenas nos casos de "interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido" (art. 26, §4º^[3]). O conhecimento de demanda que possa afetar interesses ou direitos do indivíduo constitui-se em direito fundamental constitucionalmente assegurado, podendo o seu desrespeito atingir a cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88^[4]), bem como vulnerar o exercício da ampla defesa e contraditório. Assim, o preceito de restrição de direitos, como a que autoriza a comunicação ficta, deve ser interpretada de forma restritiva, nas estritas possibilidades mencionadas no art. 26, §4º da Lei nº 9.784/99, não se admitindo sua ampliação.

10. Analisando-se as disposições específicas dos processos de responsabilização contra servidores e pessoas jurídicas, constata-se a aplicabilidade da mesma lógica.

11. A Lei nº 8.112/90 estatui:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, **com a publicação do ato que constituir a comissão;**
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, **contados da data de publicação do ato que constituir a comissão**, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

(...)

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar

onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

12. Por sua vez, a Lei nº 12.846/13 e o correspondente Decreto que a regulamenta estabelecem:

Lei nº 12.846/13

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, **contados a partir da intimação.**

Decreto nº 8.420/15

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos **e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.**

(...)

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

13. Consta-se, portanto, que a regra nas normas mencionadas é a ciência real, sendo a ciência ficta a exceção. Nesta última modalidade, a Lei nº 8.112/90 chega a prever expressamente o Diário Oficial da União como meio apropriado para a publicação do edital em seu art. 163; o Decreto nº 8.420/15, que regulamenta a Lei nº 12.846/13, utiliza o termo "imprensa oficial".

14. A legislação, mesmo quando prevê outros meios para publicação ficta (jornal de grande circulação ou mesmo site do órgão) o faz usando conjunção aditiva, isto é, a publicação nesses outros meios deve ser realizada de forma conjugada e complementar com a realizada na "imprensa oficial".

15. O questionamento formulado pela CRG da CGU suscita dúvida quanto ao alcance do termo "veículo oficial"/"imprensa oficial" (ou sinônimos), de modo a concluir que tal conceito jurídico indeterminado não necessariamente levaria à publicação em Diário Oficial da União ou Boletim Interno. Para melhor entendimento do teor da dúvida, transcrevo trechos das manifestações da área técnica:

(Nota Técnica nº 1142/2018/CGNOC/CRG - SEI 0708588)

3.5. Mesmo no Decreto nº 8.420/2015, a publicação em imprensa oficial é medida **excepcional**, pois ela só tem serventia em tese após a frustração dos meios de cientificação que constam do **caput** do art. 7º. A menção ao Capítulo XVI da Lei nº 9.784/99 diz respeito à contagem de prazos processuais. Aliás, a lei geral de processo administrativo enuncia só conceitos jurídicos indeterminados, como "meio oficial" (art. 14), "divulgação oficial" (arts. 2º, parágrafo único, inciso V, e 59), "cientificação oficial" (arts. 59 e 66) e "publicação oficial" (art. 26, § 4º), os quais, com a provável ressalva do art. 26, §4º, não equivalem necessariamente a diário oficial ou boletim

interno.

(DESPACHO CGNOC - SEI 0760092)

9. Expostas as possibilidades visualizadas por esta CGNOC, é preciso destacar que há matéria jurídica envolvida, como, por exemplo, a afirmação de que veículo oficial não necessariamente significa o Diário Oficial da União, de sorte que ressalva-se a possibilidade de encaminhamento à Consultoria Jurídica desse Ministério, ante a sua competência legal e regimental de "fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelas unidades da CGU, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União".

16. A imprecisão indicada pela área técnica é sanada, quando se analisa a legislação de forma sistemática. Com efeito, a impossibilidade de se confundir o termo "imprensa oficial" com a publicação na página de internet do órgão é afastada quando se constata a previsão do art. 7º, §1º do Decreto nº 8.420/15, que trata do Processo Administração de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - PAR. Apesar da menção anterior, relevante sua repetição:

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

17. Se o conceito de "imprensa oficial" abarcasse a divulgação na página de internet do órgão, não faria sentido a norma prever um sinônimo como alternativa. Por essa razão, parece-nos claro que a publicação em site do órgão não equilibra a publicação na "imprensa oficial" (ou termos equivalentes).

18. Tradicionalmente o conceito de veículo oficial, meio oficial ou outro termo congênere é utilizado para definir o Diário Oficial da União (DOU) ou, em certos casos, o Boletim Interno.

19. O Decreto nº 9.678/2019, ao tratar das competências da Imprensa Nacional, define:

Art. 20. À Imprensa Nacional compete:

I - **publicar e divulgar os atos oficiais da administração pública federal;**

II - executar, com prévia autorização do Ministro de Estado, trabalhos gráficos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal; e

III - coordenar e executar as atividades relacionadas ao Museu e à Biblioteca da Imprensa Nacional.

(destacamos)

20. O Decreto nº 9.215/2017, por seu turno, estabelece:

Competência para a publicação

Art. 2º A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República.

(sem grifo no original)

21. Desse modo, é possível se concluir que o Diário Oficial da União (DOU), de competência da Imprensa Nacional, é o instrumento padrão de divulgação dos atos oficiais da Administração Pública Federal.

22. Ainda que não trate do tema específico objeto desta consulta jurídica, a Lei nº 8.666/93, que versa sobre

os processos administrativos de licitações públicas, trouxe previsão taxativa que confirma a vontade do legislador:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XIII - Imprensa Oficial - *veículo oficial de divulgação* da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

23. Em que pese a regra para a comunicação ficta ser a publicação em Diário Oficial da União, veículo oficial por definição da Administração Direta e Indireta da União e publicado pela Imprensa Nacional, há espaço para a publicação de comunicados em Boletins Internos, que tratariam de matéria específica de determinados órgãos. Por certo, em casos tais em que não há a necessidade de divulgação tão ampla, optou-se por veículo de alcance mais restrito e que atenderia a contento o princípio da publicidade.

24. Em se tratando de matéria relativa aos servidores civis da União, o Decreto nº 4.965/66 estabeleceu expressamente a distinção no uso do DOU ou Boletim Interno:

Art. 1º Os atos relativos a servidores dos órgãos da administração centralizada e das autarquias somente terão validade jurídica mediante publicação:

I - no Diário Oficial da União, quanto aos atos de provimento e vacância de cargos ou funções;

II - no Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal, quanto aos atos de concessão de vantagens pecuniárias previstas na legislação em vigor.

25. O Decreto nº 9.215/17 veio a delimitar de forma geral e mais clara o que se dispensaria de publicação no Diário Oficial da União (DOU), senão vejamos:

Art. 13. Não serão publicados no Diário Oficial da União:

I - atos de caráter interno;

II - atos de concessão de medalhas ou comendas, exceto as previstas em lei ou decreto;

III - logotipos, logomarcas, brasões, emblemas, imagens ou fotografias;

IV - modelos de documento, de formulário ou de requerimento;

V - partituras musicais;

VI - discursos;

VII - atos de particulares com linguagem ou formato que possam induzir o entendimento de se tratar de ato de autoridade pública; e

VIII - atos de outros entes federativos ou de pessoas jurídicas de direito público externo com linguagem ou formato que possam induzir ao entendimento de se tratar de ato de autoridade pública federal.

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos III, IV e V do **caput** não se aplicam na hipótese de se tratar de parte integrante de ato normativo.(sem destaque no original)

26. Uma interpretação sistemática da legislação vigente conduz à conclusão de que o veículo oficial alternativo ao Diário Oficial da União (DOU) é o Boletim Interno do órgão. A previsão do art. 13, I do Decreto nº 9.215/17 leva a inferir que os atos de caráter interno, ou seja, de alcance e impacto restrito ao órgão, deverão ser publicados nos Boletins Internos, periódico oficial vinculado a órgão específico e que, pela própria nomenclatura adotada, destina-se a matérias internas destes órgãos.

27. Embora a área técnica pareça imbuída dos melhores propósitos, tendo como objetivo se utilizar de um mecanismo mais popularizado nos dias atuais e que, no seu entender, geraria custos inferiores, a legislação atual não elevou as páginas de internet dos órgãos a veículo oficial e documento formal em condições de substituir os Boletins Internos e, muito menos, o Diário Oficial.

28. Com efeito, os Diário Oficial e os Boletins Internos se constituem, além de veículos oficiais, efetivamente documentos da Administração Pública revestidos de uma solenidade que as páginas de internet dos órgãos não detém. Merece menção que os referidos veículos oficiais possuem características formais que os qualificam como documento, o que não se pode constatar no mesmo grau para as páginas de internet.

29. Pode-se afirmar, a partir da interpretação da legislação atual, que os Diários Oficiais e Boletins Internos detém característica de fonte documental. Nesse sentido, em razão das formalidades que envolvem esses instrumentos, tais

como **registro** de publicação (número da edição do DOU ou Boletim), **data precisa** da publicação, assinatura (com a respectiva **autenticação** eletrônica) da autoridade responsável pelo ato, estes documentos são passíveis de conferir certeza e liquidez sobre a manifestação da Administração Pública.

30. No caso específico dos processos sancionadores, tais elementos são de vital importância, impactando em diversos direitos (constitucionais, inclusive) dos interessados no processo. Ressalte-se que a precisão das datas é de relevância inquestionável para se aferir se a comissão foi instaurada dentro dos limites legais, o que, em caso negativo, pode levar a nulidade do processo. A autenticidade, por sua vez, repercute na seara recursal e de responsabilização do agente público incumbido do ato.

31. Sobre a autenticidade, merece transcrição o teor do Decreto nº 8.539/2015, que versa sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo federal:

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

(...)

Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

32. A certeza da origem do ato, vinculada a determinado agente público, com a respectiva comprovação da autenticidade da assinatura da autoridade responsável, também é característica que as informações prestadas nas páginas de internet do órgão não se revestem como regra; estas são, comumente, vinculadas ao órgão.

33. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que as páginas de internet se caracterizam como fontes de informações, ou seja, dependem da coleta da informação em fonte documental; esclarecendo de outro modo, enquanto o Diário Oficial e os Boletins Internos são documentos, as páginas de internet são apenas fonte de informação, precisamente pelas características (ou ausência delas) citadas anteriormente.

34. *No atual panorama normativo, as páginas de internet não reúnem as características de certeza, precisão e autenticidade suficientes para substituir os Diários Oficiais da União e Boletins Internos.* Além disso, novamente com base na legislação atual, é possível se concluir que as páginas de internet dos órgãos cumprem o papel de instrumento de transparência ativa, mas não de fonte documental (documento).

35. Para que se pudesse cogitar da substituição dos Boletins Internos por publicações nas páginas de internet dos órgãos, tais publicações teriam que reunir as características mencionadas no item anterior, o que, na prática, equivaleriam ao que já ocorre com os Boletins, que são divulgados eletronicamente. O raciocínio seria similar quando se pensa no Diário Oficial da União; ressalte-se que também este último é publicado atualmente exclusivamente por meio eletrônico (Art. 3º do Decreto nº 9.215/2017).

36. *Desse modo, em conclusão e respondendo aos questionamentos suscitados, opina-se pela impossibilidade jurídica de substituição das publicações nos Boletins Internos por publicações apenas na página de internet da CGU, haja vista este último não reunir os requisitos suficientes para se enquadrar como fonte documental; em razão da resposta, resulta prejudicada o questionamento do mesmo teor sobre o DOU pelos mesmos fundamentos.*

III - CONCLUSÃO

37. Em razão do exposto, respondendo aos questionamentos suscitados, opina-se pela impossibilidade jurídica de substituição das publicações nos Boletins Internos por publicações apenas na página de internet da CGU, **haja vista este último não reunir os requisitos suficientes para se enquadrar como fonte documental**; em razão da resposta, resulta prejudicada o questionamento do mesmo teor sobre o DOU pelos mesmos fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, 01 de fevereiro de 2019.

BRUNO FROTA DA ROCHA

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105057201841 e da chave de acesso 7148f61a

Notas

1. [^] *Art. 26 (...) § 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama **ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.***
2. [^] *Art. 26 (...) § 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o administrado supre sua falta ou irregularidade.*
3. [^] *Art. 26 (...) § 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve por meio de publicação oficial.*
4. [^] *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 214633306 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 01-02-2019 12:36. Número de Série: 13834258. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

DESPACHO n. 00051/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105057/2018-41

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: Consulta sobre possibilidade de publicação oficial apenas em página de internet.

1. Aprovo, por seus fundamentos jurídicos, o **PARECER n. 00017/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA.
2. Com efeito, no atual estágio do Direito Administrativo somos forçados a concordar que não é possível juridicamente a substituição das publicações nos Boletins Internos por publicações apenas na página de internet da CGU, haja vista este último meio não reunir os requisitos suficientes para se enquadrar como fonte documental.
3. À consideração superior e posterior remessa à Corregedoria-Geral da União.

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105057201841 e da chave de acesso 7148f61a

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 220783162 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 04-02-2019 22:52. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00126/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105057/2018-41

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo o **PARECER n. 00017/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, que, interpretando a legislação vigente aplicável, definiu que os conceitos de "imprensa oficial", "meio oficial" ou termo congênere devem ser entendidos como Diário Oficial da União (DOU) ou, em determinados casos, Boletim Interno. É impossível, portanto, substituir a publicação em meio oficial - exigida para certos atos administrativos - por registro apenas em página de internet.
2. Registro, todavia, que o referido Parecer não adentrou a questão de quais atos do processo administrativo disciplinar ou sancionador podem ou não ser dispensados de publicação.
3. Tramite-se ao Consulente.

Brasília, 28 de março de 2019.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105057201841 e da chave de acesso 7148f61a

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 243362367 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 31-03-2019 12:33. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
